



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 6.714, DE 2009, que “Exclui da incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido o ganho de capital auferido por pessoa jurídica na alienação de bens registrados no ativo imobilizado.”

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado Marcio Reinaldo Dias Moreira

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.714, de 2009, propõe, na apuração das bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ com base no lucro real e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, a exclusão do ganho de capital obtido na alienação de bem registrado no ativo imobilizado, desde que efetivamente mantido em reserva de lucros específica, que receberia o mesmo tratamento conferido à reserva de lucros decorrentes de incentivos fiscais, para fins de cumprimento do limite legal imposto ao montante das reservas de lucros.

Pela Proposta, esta exigência, de manutenção do mencionado ganho de capital em reserva de lucros específica, é tida como violada, para fins de fruição do benefício proposto, nas seguintes hipóteses:

- I – não constituição de reserva de lucros específica, com o valor do ganho de capital, no próprio exercício financeiro em que for auferido;
- II – capitalização da reserva de lucro especificamente constituída com o ganho de capital, seguida de restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, não especificando a Proposta dentro de que prazo a partir da obtenção do ganho;
- III – restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data de capitalização da reserva de lucro especificamente constituída com o ganho de capital;
- IV – integração da reserva de lucro especificamente constituída com o ganho de capital à base de cálculo dos dividendos obrigatórios, não especificando a Proposta dentro de que prazo a partir da obtenção do ganho;
- V – opção da pessoa jurídica, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao da obtenção do ganho de capital, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

Nas hipóteses de violação previstas com restituição aos sócios ou ao titular, o valor a ser adicionado ao lucro líquido, no exercício financeiro em que tal violação ocorresse, seria o total restituído, mas limitado ao montante do mencionado ganho de capital.

A Proposta inclui ainda dispositivo que determina ao Poder Executivo a estimativa da renúncia fiscal decorrente de sua aprovação, no exercício em que entrar em vigor e nos dois seguintes, e sua inclusão no demonstrativo de gastos tributários que acompanha a proposta orçamentária cuja apresentação se der nos 60 (sessenta) dias seguintes à data de sua publicação.

Submetido à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto foi aprovado por unanimidade nos termos do Parecer do Relator, o ilustre Deputado Dr. Ubiali.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação de sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, e para eventual análise de mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe exclusivamente a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF em seu art. 14 exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, caso produza efeitos imediatos, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, no período acima mencionado. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no mesmo período acima mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Outrossim, a LDO para 2011, Lei 12.309/2010, no caput do seu art. 91, estabelece que qualquer proposição cuja aprovação acarrete diminuição de receita no exercício de 2011 só poderá ser aprovada se tal diminuição for estimada e necessariamente compensada, admitindo-se, no entanto, que tal compensação se dê não apenas com aumento de receita tributária, mas igualmente com redução de despesa primária obrigatória.

A proposta exclusão do ganho de capital, obtido na alienação de bem registrado no ativo imobilizado, na apuração das bases de cálculo do IRPJ com base no lucro real e da CSLL, ainda que condicionada a sua manutenção efetiva em reserva de lucros específica, como definida pelos termos do Projeto, implica em evidentes reduções na arrecadação desses tributos federais que, por configurarem renúncia de receita nos termos do § 1º do art. 14 da LRF e não estarem especificamente consideradas na estimativa de receita da Lei de Meios para 2011, devem ser estimadas e compensadas, no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, por medidas específicas que proporcionem recursos novos suficientes, conforme o inciso II do *caput* deste mesmo artigo, medidas essas que, no entanto, não foram oferecidas pelo Projeto. Outrossim, o dispositivo da Proposta, determinando a estimativa e demonstração dessa renúncia pelo Poder Executivo, não supre as mencionadas exigências da legislação financeira e orçamentária, que inclusive não prevê a transferência do ônus de sua iniciativa legislativa a outro Poder.

Portanto, apesar dos seus nobres propósitos, a Proposta não atende às exigências da legislação financeira e orçamentária em vigor, e deve ser tida como inadequada e incompatível financeira e orçamentariamente, ficando, assim, prejudicado o exame de seu mérito, em conformidade com o art. 10 da Norma Interna - CFT, supra mencionada.

Pelo exposto, voto pela **INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 6.714, DE 2009**, prejudicando assim a apreciação do seu mérito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Marcio Reinaldo Dias Moreira
Relator